



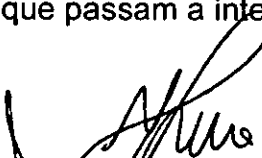
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

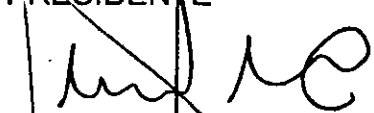
Processo nº : 11543001636/99-99
Recurso nº : 143126
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : CBC – CONSTRUTORA BASE E COMERCIO LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.790

ESPONTANEIDADE – INAPLICABILIDADE APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - A Retificação das Declarações e da escrituração contábil procedidas pela autuada, durante e depois da ação fiscal, ainda que confessados e parcelados eventuais débitos suplementares apurados, embora demonstrem vontade elogiável do contribuinte em regularizar os efeitos das infrações constatadas, não tem o condão de tornar insubsistentes os lançamentos, eis que essa atividade da administração tributária é vinculada e obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBC – CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543001636/99-99
Acórdão nº : 107-08.790

Recurso nº : 143126
Recorrente : CBC – CONSTRUTORA BASE E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

CBC – CONSTRUTORA BASE E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 5.178/2004 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que julgou inteiramente procedentes os lançamentos constantes do Autos de Infração relativos ao de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Imposto de Renda na Fonte, totalizando R\$ 851.562,45, já acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora calculados à taxa SELIC, até 29/01/1999.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 241/247, nos anos de 1994 e 1995, a empresa não escriturou todas as notas fiscais por ela emitidas e, no ano de 1.996, as notas fiscais, apesar de estarem escrituradas, não tiveram todos os valores informados na Declaração de Ajuste Anual, configurando a infração de omissão de receitas operacionais.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que o somatório do suposto débito apresentado supera em muito o valor de todo o seu patrimônio;
- que, de nenhuma forma, pode ser considerada no rol das empresas sonegadoras de impostos, ou de informações documentais que resultassem em sonegação;
- que, além de agir com correção para com o fisco, nos três níveis, está sempre pronta e aberta a todo e qualquer procedimento fiscal;
- que a fiscalização não ouviu as razões preliminares apresentadas, sob a alegação de que a empresa havia perdido a espontaneidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543001636/99-99
Acórdão nº : 107-08.790

A impugnante também apontou diversas irregularidades no trabalho fiscal, algumas em prejuízo do próprio fisco, reclamando que isso ocorreu por não ter a fiscalização levado em conta a nova escrituração contábil a ela apresentada pelo seu contador. Solicitou diligência em sua contabilidade.

No mérito, questionou a aplicação do artigo 43 da Lei 8.541/92, sob a tese de que não ocorreu omissão de receitas, mas sim declaração inexata. Aduziu que o citado artigo 43 da Lei 8.541/92 tem caráter de penalidade, tendo o mesmo sido expressamente revogado, com efeitos retroativos, pelo artigo 36, inciso IV, da Lei 9.249/95.

Especificamente no tocante à exigência de Imposto de Renda na Fonte, fundado no artigo 44, da Lei 8.541/92, reafirma o argumento da revogação com retroatividade benigna.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – indefere-se o pedido de perícia quando prescindível à solução do litígio.

ESPONTANEIDADE - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - prestado o serviço, o preço cobrado integra a receita da empresa, devendo assim sofrer a correspondente tributação.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Por definição, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, sendo inaplicável aos mesmos a retroatividade benigna, prevista no artigo 106, II, c, do CTN, adstrita às penalidades.

VIGÊNCIA DA LEI. FATO GERADOR - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.(art. 144, CTN)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, CSLL e IR/Fonte - Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543001636/99-99
Acórdão nº : 107-08.790

autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução aos tributos reflexos, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. A ausência nos autos, de provas hábeis, para comprovar a existência de base de cálculo negativa da contribuição, e ainda, da sua não utilização em períodos posteriores, inviabiliza a pretensão do contribuinte em compensá-la."

A Decisão de primeiro grau foi cientificada ao contribuinte em 19 de julho de 2004, fls. 313. O recurso voluntário foi protocolado em 17 de agosto de 2004.

Às fls. 473 há despacho da autoridade preparadora confirmando o regular arrolamento de bens.

Inicia seu recurso informando que, em virtude da autuação sofrida, realizou auditoria interna e refez sua contabilidade tendo apurado algumas diferenças que motivaram a retificação das Declarações. Informa ainda que teve deferido pedido de parcelamento dos débitos apurados.

Sustenta a nulidade do Auto de Infração por entender ausentes os requisitos indispensáveis à sua lavratura, notadamente a deficiência na descrição dos fatos e seu casamento com os dispositivos legais, sem observância, portanto do devido processo legal.

Volta a defender que não houve omissão de receitas e sim declaração inexata e que, durante a ação fiscal se colocou à disposição da autoridade fiscal para qualquer esclarecimento e informação e que retificou as declarações que se encontravam em dissonância.

Por fim combate os juros de mora à taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543001636/99-99
Acórdão nº : 107-08.790

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A Retificação das Declarações e da escrituração contábil procedidas pela atuada, durante e depois da ação fiscal, ainda que confessados e parcelados eventuais débitos suplementares apurados, embora demonstrem vontade elogiável do contribuinte em regularizar as infrações constatadas, não tem o condão de tornar insubsistentes os lançamentos, eis que essa atividade da administração tributária é vinculada e obrigatória.

O que importa saber é se havia a omissão de receitas apontada pela fiscalização e se o imposto e as contribuições originalmente apurados estavam indevidamente reduzidos.

Vê-se claramente do Relatório Fiscal que receitas, embora faturadas e algumas até contabilizadas, não foram incluídas na apuração dos tributos e contribuições nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1993 a 1996.

Chamar a infração de Omissão de Receitas ou de Declaração inexata é indiferente no tocante à exigência de ofício do IRPJ, da CSLL e das contribuições recolhidas a menor, antes do início da fiscalização. A Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento) incide tanto numa como noutra infração, nos precisos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à exigência de imposto de renda na fonte, dispõe o art. 44 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pela Lei nº 9.064/95:

"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543001636/99-99
Acórdão nº : 107-08.790

25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios." (grifamos)

Ora, receita não escrituradas logicamente não tiveram como destino as contas de disponíveis da pessoa jurídica, logo é lícita a aplicação da presunção legal de que trata o dispositivo legal examinado. A aplicação da excludente do § 2º acima transcrito dar-se-ia na situação verificada no ano-calendário de 1996. Nele a receita foi contabilizada, mas não incluída na Declaração de Rendimentos. Entretanto a norma não mais vigorava neste ano, pois fora revogada pela Lei nº 9.249/95. Por isso a exigência do imposto de renda na fonte se deu somente no tocante aos anos-calendário de 1994 e 1995.

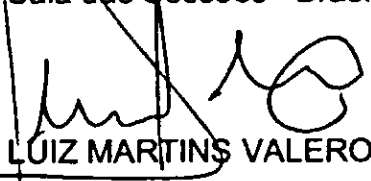
Esta Câmara não acolhe a tese sustentada pela defesa de que a revogação operada pela Lei nº 9.249/95 tem efeitos retroativos.

Quanto à exigência de juros de mora à taxa SELIC, aplica-se a Súmula deste Colegiado, assim redigida:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Face ao exposto, voto por se negar provimento ao recurso, devendo ser aproveitados na liquidação do débito os valores que comprovadamente restarem pagos no parcelamento noticiado.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 19 de outubro de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO